### Artigo 8.º

### Cancelamento de licença ou registo

- 1 O pedido de cancelamento da licença ou registo, a que se refere a alínea *a*) do artigo 11.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, é apresentado em requerimento (respetivamente, Modelos A4 e B4), devendo ser acompanhado, ainda, tratando-se de empresas detentoras de licença, dos respetivos cartões de identificação dos representantes legais e da declaração de alteração ou cessação de atividade, conforme entregue na competente repartição de finanças.
- 2 No caso de os documentos mencionados no número anterior não serem entregues com o requerimento de cancelamento, devem ser remetidos ao InCI no prazo de oito dias a contar da notificação do cancelamento, sob pena de apreensão imediata pelas autoridades competentes.

### Artigo 9.º

#### Estabelecimento

A comunicação de abertura, encerramento ou alteração da localização dos estabelecimentos, prevista no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 15/2013; de 8 de fevereiro, é efetuada em formulário próprio (licenças, Modelos A5 e A8; registos, Modelos B5 e B8).

### Artigo 10.º

### Comunicação de alterações

- 1 As comunicações previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, são efetuadas em formulário (licenças, Modelo A5; registos, Modelo B5), acompanhadas dos documentos comprovativos das alterações.
- 2 As comunicações previstas nos números anteriores são apreciadas no prazo máximo de 20 dias a contar da data da sua entrada no InCI.
- 3 O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que o requerente seja notificado para suprir deficiências, prestar esclarecimentos ou juntar outros documentos, pelo período que for fixado, o qual não poderá exceder 10 dias.

### Artigo 11.º

### Licença ou Registo

No suporte eletrónico das licenças ou registos concedidos, disponibilizado para consulta na página eletrónica do InCI, acessível através balcão único eletrónico, no mínimo, deve constar:

- a) A denominação social/firma e a sede/domicílio fiscal;
- b) O número de identificação de pessoa singular ou coletiva;
- c) O número da licença ou do registo;
- d) A data de início da licença ou registo.

## Artigo 12.º

## Cartões de identificação de representantes legais

Os cartões de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, são emitidos e fornecidos pelo InCI aos responsáveis das empresas licenciadas e deles devem constar as seguintes menções:

- a) O nome do representante legal;
- b) A denominação social da empresa;
- c) O número da licença;
- d) Data de início da licença.

## Artigo 13.º

### Modelos

Os requerimentos, declarações e comunicações previstas no presente regulamento são efetuados em formulários próprios do InCI, cujos modelos são aprovados pelo Conselho Diretivo e disponibilizados na respetiva página eletrónica.

## Artigo 14.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

12 de dezembro de 2013.— O Presidente do Conselho Diretivo, Fernando José de Oliveira da Silva.

# 207514268

# Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

### Deliberação n.º 44/2014

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro, a atividade de inspeção de veículos é exercida por entidades gestoras que, na sequência de celebração de um contrato administrativo de gestão com o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., adquiriram o direito ao respetivo exercício, em centros de inspeção (CITV) devidamente aprovados por este Instituto;

Considerando que, nos termos da referida lei, a entidade gestora de centro de inspeção e o pessoal ao seu serviço devem usar de isenção no desempenho da atividade de inspeção técnica de veículos, devendo cumprir todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas ao exercício da referida atividade, de modo a certificar que os veículos apresentam aptidão para circularem em condições de segurança;

Considerando que cabe ao IMT, I. P., no âmbito dos seus poderes de autoridade e de fiscalização, assegurar o cumprimento das obrigações no âmbito da atividade de inspeções de veículos, de acordo com a lei e regulamentação aplicável, incluindo as disposições do contrato de gestão:

Considerando a Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de julho de 2009, sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, publicado na II<sup>a</sup> série do *Diário da República*, de 22 de julho de 2009;

O Conselho Diretivo do IMT, I. P. deliberou o seguinte:

- 1 As entidades gestoras de centros de inspeção devem dar cumprimento à Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de julho de 2009, sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, publicada na IIª série do *Diário da República*, de 22 de julho de 2009.
- 2 Em execução da Recomendação, a que se refere o número anterior, as entidades gestoras de centros de inspeção devem elaborar os planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, previamente à data de início da atividade a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril.
- 3 Os CITVs que se encontrem em funcionamento devem elaborar os planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de publicação no *Diário da República* da presente deliberação.
- 4 A presente deliberação produz efeitos a partir da data da sua assinatura

20 de dezembro de 2013. — O Conselho Diretivo: *João Fernando Amaral Carvalho*, presidente — *Eduardo Raul Lopes Rodrigues*, vogal — *Ana Isabel Silva Pereira de Miranda Vieira de Freitas*, vogal. 207517768

### Instituto Português da Qualidade, I. P.

### Despacho n.º 675/2014

### Aprovação complementar de modelo n.º 602.12.13.3.19

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 1548/2007, de 7 de dezembro, aprovo as características complementares do refratómetro marca Relco modelo WS200, fabricado por Relco Instruments, Via Sabin, 1/a 641780 Pilastrello, Itália, requerido por Metalúrgica Progresso, Plames, Vila Chã, 3730-952 Vale de Cambra, aprovado pelo despacho de aprovação de modelo n.º 601.12.11.3.11.

1 — Descrição sumária

O refratómetro utiliza o fenómeno da reflexão total da luz para determinar o teor em açúcar de um mosto e, por conversão, a fração volúmica potencial em etanol. Trata-se de um modelo utilizado na análise de grande volume de mosto, com introdução automática da matéria em análise. Tem um intervalo de indicação de 5,0 % a 18,0 %, com uma resolução do dispositivo afixador de 0,1 %.

Em relação ao modelo anteriormente aprovado, mantém-se a configuração, aspeto e demais características metrológicas do referido modelo com exceção do dispositivo que permite a gestão do sistema e que passa a designar-se por CR 100. Encontra-se instalado o programa informático CR 100 de versão 1.42.2, com a soma de controlo A354.

2 — Marcações

Os instrumentos deverão possuir em local visível a marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:

